



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19024/19

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Despesas decorrentes do Contrato nº 079/2018
Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- SEECT

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT. Dispensa de licitação nº 09/2018. Contrato nº 079/2018. Indícios de irregularidades do procedimento licitatório e do contrato correlato. Necessidade de interrupção dos pagamentos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida Cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Citação dos responsáveis.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 102/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Dispensa de Licitação nº 09/2018 e Contrato nº 079/2018 (p. 60/65), oriundos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO FORMADORA PARA REALIZAR O CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE EDUCADORES E COORDENADORES DO PROJOVEM CAMPO - SABERES DA TERRA, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DA PARAÍBA no valor inicial de R\$ 8.296.599,20 (oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos), tendo como contratada a ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS – CSF.

A unidade de instrução analisou os aspectos formais do procedimento licitatório (258-264) do supracitado contrato e, após análise de defesas apresentadas pelos gestores da SEECT, manteve no Relatório Técnico, às p.702/729, as seguintes eivas:

- 1. Ausência das escolas e dos respectivos municípios, bem como do número de alunos a serem atendidos pelo programa PROJOVEM CAMPO - SABERES DA TERRA;*
- 2. Ausência dos seguintes documentos: Ata de eleição e posse da diretoria da entidade; Comprovante de Pesquisa junto ao - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19024/19

Público Federal do Tesouro Nacional- (CADIN); Declaração de funcionamento regular da entidade nos últimos três anos, emitida por três autoridades locais no mesmo ano em que se encaminha a solicitação; Documentação que comprove a experiência da entidade na formação de professores ou educadores de EJA, de educação do campo e sua capacidade de atuar na formação dos professores ou educadores de qualificação profissional e social, inclusive para trabalhar conhecimentos básicos de informática, conforme o Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Campo e de acordo com orientações da SECADI/MEC;

3. Ausência do Termo de Adesão ao programa PROJOVEM CAMPO – SABERES DA TERRA, bem como do Plano de Implementação com as ações previstas;

4. (sanada por ocasião da defesa);

5. A dispensa ora em análise foi fundamentada no Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993. Tal dispositivo afirma que é dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Analisados o estatuto social e o comprovante de inscrição e de situação cadastral, verifica-se que a ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS não se enquadra no que está descrito no inciso supra;

6. A justificativa de preço constante às fls. 2/7, no entender da Auditoria, não tem validade, tendo em vista que as instituições que apresentaram os orçamentos, de acordo com a descrição de suas atividades econômicas, pesquisadas no site da Receita Federal, não estão incumbidas regimental ou estatutariamente a pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional;

7. Ausência da composição dos custos “prévios” da proposta financeira da ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS.

Ao analisar os termos aditivos ao contrato (1º e 2º), entre outras constatações, o órgão de instrução evidenciou eivas no que tange às justificativas apresentadas para o aditamento do contrato nº 79/2018, entendendo que não são suficientes, porquanto, o contrato não é de prestação de serviço contínuo que permita sua prorrogação por até 60 meses, por se tratar de prestação de serviço não contínuo, com objeto definido, bem como foi aumentado o valor em R\$ 1.635.678,53 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalendo a 19,71% de acréscimo.

Por fim, a Auditoria concluiu pela irregularidade da dispensa em questão e o contrato dela decorrente, bem como seus aditivos, sugerindo que seja aberta inspeção especial de contas para verificação da contratação em análise e sua execução, devido às irregularidades verificadas nesta análise, e que os autos sejam encaminhados ao Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19024/19

Público do Estado da Paraíba, para apuração devida dos indícios detectados neste relatório, bem como sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, e ao Tribunal de Contas da União, haja vista a utilização também de recursos federais para custeio da contratação em análise, conforme memorando presente à p. 52.

Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial, que, em síntese, no parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, foi destacado:

- a) a ausência de citação do Sr. José Arthur Viana Teixeira Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística, bem como da contratada: ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS;
- b) as irregularidades evidenciadas são graves e capazes de ocasionar significativo prejuízo ao erário, assim, visando mitigar os prejuízos ocasionados pela contratação, entendo cabível a adoção de medidas acautelatórias pela corte de contas;

Por fim, o *parquet*, com fundamentação no *Periculum in mora* (perigo na demora O *Fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), opinou por:

- ✓ CITAÇÃO da autoridade ratificadora da Dispensa, Sr. José Arthur Viana Teixeira - Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística e igualmente da contratada, ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS;
- ✓ Que seja concedida a **MEDIDA CAUTELAR** para determinar a suspensão dos possíveis pagamentos em razão da Dispensa 09/2018, bem como a Administração se abstenha de realizar aditivos de prazo ou de valor ao contrato decorrente.

Em ato contínuo, o processo foi distribuído à minha relatoria (p. 742/743).

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19024/19

público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo.

No caso em questão, depreende-se do relatório técnico que restam dúvidas acerca da expertise da contratada, além de graves eivas concernentes a habilitação da contratada, porquanto, no entender do órgão de instrução, não se enquadra nos requisitos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666.93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19024/19

Outrossim, comungo com o Ministério Público de Contas, quando ressaltou que na Resolução CD/FNDE/MEC Nº 13, de 21 de setembro de 2017 (item 4, do anexo V), a qual regulamenta o programa, é estabelecido que a contratação de instituição formadora só será permitida, se o quadro efetivo da rede de ensino não dispuser de servidor(es) para o desenvolvimento da formação continuada de professores ou educadores, apreende-se portanto que a contratação deve ser precedida de consulta ao quadro de servidores da Secretaria de Educação.

Em consulta aos dados do portal da transparência do Governo Estadual, evidencia-se que, em favor da contratada, entre 2018 e 2020, foram pagos **R\$ 8.917.024,94**, tendo o último pagamento ocorrido em julho/2020.

Isto posto, e

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação aos pagamentos realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT, decorrentes da execução do Contrato nº 079/2018;

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que sejam sanados eventuais danos ao erário por parte da gestão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA;

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao gestor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, que se abstenha de dar prosseguimento aos pagamentos decorrentes da execução do contrato nº 079/2018, até decisão final do mérito;
2. Determinar intimação dirigida ao atual gestor, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, para adoção de providências, facultando-lhe a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das conclusões da Auditoria, bem como para demonstrar a prestação de contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19024/19

comprovando a realização das despesas dos valores já repassados à contratada até a presente data por força do contrato em exame;

3. Determinar citação dirigida aos Srs. José Arthur Viana Teixeira e Sandro Anderson Medeiros de Lima, respectivamente, Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística, à época, da – SEECT e representante da ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS; facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca das constatações da Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Determinar a Oitiva da Auditoria sobre a matéria, após a apresentação de defesa e comprovação das providências adotadas.

João Pessoa, 23 de novembro de 2020. TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR